



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.748, DE 2022

(Apensados: PL nº 6.066/2023 e PL nº 1.236/2024)

Dispõe sobre o piso salarial nacional dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, para a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

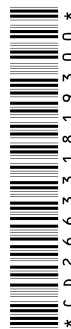
Art. 1º Esta Lei institui o piso salarial nacional para os profissionais Médicos Veterinários e Zootecnistas.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se aos profissionais com formação superior em Medicina Veterinária e em Zootecnia, nos termos, respectivamente, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e da Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968.

Art. 2º O piso salarial nacional dos Médicos Veterinários e Zootecnistas fica estabelecido no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, para uma jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º Para jornadas de trabalho inferiores ou superiores a 30 (trinta) horas semanais, o piso salarial será calculado de forma proporcional, tendo como base de cálculo o valor da hora profissional correspondente ao piso estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 2º Ficam ressalvadas as condições mais favoráveis estipuladas em acordos ou convenções coletivas de trabalho, ou em leis estaduais ou municipais, desde que não inferiores ao piso estabelecido nesta Lei para a jornada de 30 (trinta) horas semanais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Art. 3º O piso salarial de que trata esta Lei será reajustado anualmente, no primeiro dia do mês subsequente ao da divulgação oficial, pela variação integral acumulada no período de 12 (doze) meses do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 4º Nenhum Médico Veterinário ou Zootecnista poderá ser contratado ou perceber remuneração inferior ao piso salarial estabelecido nesta Lei, observada a proporcionalidade prevista no art. 2º desta Lei para a respectiva jornada de trabalho.

Art. 5º As disposições desta Lei aplicam-se aos contratos de trabalho vigentes e futuros, celebrados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), bem como aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e aos empregados de suas autarquias, fundações e empresas públicas, respeitadas as normas constitucionais e legais específicas relativas à administração pública.

Art. 6º Os empregadores terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para adequar os contratos de trabalho e as remunerações dos Médicos Veterinários e Zootecnistas aos seus termos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2026.

Deputado NETO CARLETTO
Presidente

